

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHO

**PROCESSO Nº TST-HC-177655/2007-000-00-00.3**

IMPETRANTE : ADILSON ALEXANDRE MIANI  
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI  
AUTORIDADE COATO- : MARIANE KHAYAT - JUÍZA DO TRT DA 15ª RE-  
RA : GIÃO  
PACIENTE : MOZART BENATI

### DESPACHO

Adilson Alexandre Miani, em benefício de Mozart Benati, impetra habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, ante decisão proferida pelo TRT da 15ª Região denegatória da ordem de habeas corpus anterior, ajuizada com base em ato supostamente ilegal e abusivo praticado, segundo alega, pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho da Comarca de Jaboticabal - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 695/2004, ora em fase de execução, movida por Matíoco Miura.

O escopo do presente writ é o de desconstituir o estado detentivo do qual se acha ameaçado o paciente, com a expedição do respectivo salvo-conduto, até o julgamento definitivo deste habeas corpus.

O ora paciente impetrou habeas corpus, com pedido liminar, contra o comando que o nomeou de forma compulsória como depositário dos bens então penhorados e que o intimou para apresentação dos referidos bens.

Apesar de deferida a liminar, o TRT da 15ª Região, em análise definitiva, denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado, verbis: "...A nomeação compulsória encontra guarida nos artigos 677, 678, 716 e 717 do CPC, como bem menciona o MM. Juiz impetrado, por outro lado, não se concebe que por mero capricho de intuito procrastinatório o cidadão recuse encargo, ainda que trate do próprio devedor. Consoante aponta o r. parecer ministerial, a recusa injustificada constitui infração administrativa, passiva de apenação nos moldes dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Nesse passo, mister a manutenção do MM. Juízo a quo em relação ao paciente Sr. Mozart Benati, que poderá eventualmente restringir a liberdade do paciente, haja vista o que dispõe o artigo 5º LXVII da Constituição Federal. Tecida as argumentações acima, revogo a liminar anteriormente deferida.

Posto isto, decido, cassar a liminar deferida à fl. 163 e denegar a ordem de Habeas Corpus, requerida em favor do paciente Mozart Benati, observada a fundamentação supra" (fl. 29)

Sustenta o impetrante que a não aceitação do depósito não caracteriza infidelidade capaz de ensejar a prisão civil do paciente.

Afirma ser indispensável a assinatura do auto de penhora para a investidura no encargo de depositário, não aludindo a qualquer outra forma de suprimento do consentimento do nomeado para que se configure a irregularidade do encargo, pelo que a nomeação compulsória resulta ilegal. Aduz, assim, que a denegação da ordem nos autos daquele habeas corpus viola o direito fundamental do paciente à liberdade, a teor do artigo 5º, incisos II e LXVIII, da Constituição Federal.

Razão lhe assiste.

O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável por sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los sempre que determinado pelo Juízo da Execução, sob pena de prisão, a teor do art. 904, parágrafo único, do CPC. Contudo, essa responsabilidade pressupõe aceitação do encargo, pois, do contrário, afigura-se inexistente o depósito.

No caso em exame, o ato da nomeação de depositário fiel se deu de forma compulsória, independentemente do consentimento do paciente. E já que, para a configuração da qualidade de depositário dos bens constantes da penhora, é necessário que o executado aceite o encargo, ou seja, que assine o termo de compromisso do auto de penhora, a fim de que se possa atribuir-lhe a correspondente responsabilidade, não se pode lhe exigir a restituição de bem, pelo que não há falar em depositário infiel nem sequer em restrição de seu direito de liberdade.

A jurisprudência sobre a matéria, nesta Corte Superior, apresenta-se no sentido de ser ilícita a exigibilidade de restituição de bem, sob pena de prisão, se o depositário não assume expressamente o encargo de depositário daquele bem, consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 89 da SBDI-2: "Habeas corpus. Depositário. Termo de depósito não assinado pelo paciente. Necessidade de aceitação do encargo. Impossibilidade de prisão civil. A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

Assim, a decretação de prisão civil em decorrência de qualificação como depositário infiel configura constrangimento ilegal, considerado o disposto no art. 5º, II e LXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, determinando a expedição do salvo-conduto em favor de Mozart Benati, impedindo, assim, seja decretada a sua prisão nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 695/2004, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP.

Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP e ao paciente.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho